



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

BIANCA MARTINEZ SANTOS

DO MODERNO AO CLÁSSICO:

Aplicação da Teoria do Direito e da Justiça de Hans Kelsen ao Julgamento
de Sócrates

Salvador

2020

BIANCA MARTINEZ SANTOS

DO MODERNO AO CLÁSSICO:

Aplicação da Teoria do Direito e da Justiça de Hans Kelsen ao julgamento de Sócrates

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador Prof. Me. Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca

Salvador

2020

O MODERNO AO CLÁSSICO: Aplicação da Teoria de Direito e da Justiça de Hans Kelsen ao julgamento de Sócrates

Bianca Martinez Santos¹

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca²

Resumo: O presente trabalho visa responder a um questionamento jurídico-filosófico que traz reflexões importantes às práticas jurídicas e éticas do presente. Como problema central, questiona-se a possibilidade de alteração do resultado do julgamento de Sócrates, ocorrido em 399 a.C. no caso de aplicação da Teoria do Direito e da Justiça desenvolvida por Hans Kelsen, mais especificamente nos livros Teoria Pura do Direito, Problema da Justiça e a Ilusão da Justiça.. Em objetivos específicos, tem-se a descrição e análise do julgamento ora mencionado; a descrição e análise da Teoria do Direito e da Justiça de Kelsen para uma compreensão didática e fácil aplicação; e, por fim, a tentativa de aplicabilidade da Teoria no julgamento e a avaliação da possibilidade de modificação do resultado. A metodologia utilizada resume-se em revisões bibliográficas de livros e artigos.

Palavras-chave: julgamento de sócrates, teoria do direito, hans kelsen, jusfilosofia.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O desenvolvimento do presente artigo se motivou pela necessidade de aprofundamento do estudo da Teoria do Direito e sua história para melhor compreensão das consequências da aplicação de forma anterior ou ulterior que acabam por ser conceituados de forma categórica em detrimento de forma relativa.

O conhecimento da filosofia e historiografia do Direito fornece significado aporte para a compreensão do passado, do presente e prováveis consequências futuras que, apesar de não poderem ser previstas, podem ser deduzidas através de método e interpretação. Este estudo específico, aplicado a uma teoria moderna e a um momento histórico clássico, serve como exemplo e fundamento para um estudo posterior de diferentes teorias em casos concretos,

¹ Graduanda do Bacharelado de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: biancam.santos@ucsal.edu.br.

² TCC elaborada sob a orientação do Prof. Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca. Mestre em Filosofia Contemporânea pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Especialista em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito, Graduado em Filosofia pela UFBA e Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: alexandre.fonseca@pro.ucsal.br.

demonstrando metodologicamente a importância de uma análise cuidadosa de ambas as extremidades: a teoria e a prática.

Dentre as principais teorias positivistas, aquela desenvolvida por Hans Kelsen se destaca pela sua inovação e polêmica. O seu estudo fornece um ponto de vista diferente daqueles até então desenvolvidos referente ao Direito e a sua compreensão acerca da Ética ocupa local especial em sua produção também. Por outro lado, Sócrates, em sua época, observava semelhantes características.

Ambas figuras encontram-se em momentos históricos distintos, porém a seguinte produção tem como objetivo a busca de uma conexão em seu sentido jurídico filosófico, avaliando a extensão da comunicação desta teoria kelseniana no julgamento de Sócrates e a possibilidade de modificação do veredicto nestas circunstâncias. Para tanto, a metodologia utilizada possui natureza documental, e consiste na revisão de literatura, tendo, então, caráter qualitativo e descritivo.

2 HANS KELSEN E A TEORIA DA JUSTIÇA

Em seus estudos jurídicos, Hans Kelsen tornou-se referência em sua área, mas não sem provocar diversas polêmicas ao redor de suas teorias e princípios. Sua compreensão de Direito e concepção de uma área científica pura para este ramo continua a influenciar os ânimos acadêmicos e isto se evidencia pela prolífica produção acerca de suas conclusões.

A lógica por trás dos seus estudos dita a separação da Ciência Jurídica das demais ciências, não podendo assim ser confundido com matérias de aspectos valorativos como, por exemplo, política, sociologia e filosofia (LOSANGO, 1998, p. XIV). Desta forma, desenvolveu uma teoria que baseou-se em uma ciência de metodologia pura, sem interferências de quaisquer elementos alheios ao Direito.

Isto, em consequência, permitiu que se desenvolvesse, também, um estudo separado com abordagem ética de forma mais aprofundada, destacando-se pela sua busca, através da historiografia e filosofia, de um conceito apropriado para a Justiça.

Em concepção própria, Kelsen dita que a sua própria concepção de Justiça. Para compreendê-lo, é necessária a análise de algumas noções introdutórias ao estudo da suas importantes teses.

2.1 NORMAS DE DIREITO E NORMAS MORAIS

Em sua obra *O Problema da Justiça*, Hans Kelsen traz definições essenciais para a compreensão tanto para a Teoria Pura do Direito quanto para a sua Teoria da Justiça. Cumpre-se iniciar o estudo com as respectivas acepções de *norma*.

No referido texto, apresentam-se dois principais tipos de norma. As normas de direito positivo e normas morais (KELSEN, 1998a, p. 5). As primeiras, referem-se à produção humana do Direito, responsável pela explanação do dever-ser, que se contrapõe aos fatos (o ser), como uma hipótese descrita de conduta prescrita, recomendada (KELSEN, 1998b, p. 4).

Já as normas morais são normas valorativas que estimam a presença ou ausência de virtudes em sentido ético de atitudes dos indivíduos de forma geral (KELSEN, 1998a, p. 3-4). São estas normas que possuem caráter geral, o que significa que a sua aplicação se dá não só no caso concreto, mas nos casos hipotéticos, aqueles que se presumem antes de sua concretização (KELSEN, 1998a, p. 12). Ela determina, *a priori*, o valor da conduta - um dever-ser ético.

Kelsen, indo além, estabelece a relação entre ambos os tipos normativos, em função da preservação da pureza metodológica. Isto remete, então, a um próximo conceito-chave aos estudos kelsenianos: a validade.

2.2 AS NORMAS MORAIS DE JUSTIÇA

A Justiça constitui espécie de norma moral. Aquela, enquanto qualidade que pode estar ou não presente em um indivíduo e/ou sociedade, é um juízo valorativo comparativo. O que significa dizer que aquilo que é justo ou injusto apenas pode ser avaliado como tal comparando as condutas de indivíduos para consigo. São as normas que estimam a virtude (justiça ou injustiça) presente ou ausente na conduta de um indivíduo em relação a outro. (KELSEN, 1998a, p. 4-5).

De forma ainda mais específica, tem-se as normas morais de justiça como metafísicas ou racionais. Aquelas, transcendentais, dependentes de uma crença em instância ulterior aos humanos, conceito absoluto de justiça; estas, criadas e estudadas pelos homens, mais tangíveis e compreensíveis (KELSEN, 1998a, p. 16).

Desta forma, interpreta-se que a Justiça enquanto valor absoluto, metafísico, não depende de qualquer complemento e não pode ser compreendida nem estudada. Assim, as críticas elaboradas pelo autor, análises dos mais variados conceitos éticos, são normas de Justiça racionais: tenta-se, assim, apenas uma aproximação a um exemplo absoluto.

A partir destas ideias, Hans Kelsen inicia uma série de críticas dos mais diversos conceitos de justiça desenvolvidos através da história. Uma destas críticas, realizada com a devida profundidade em suas fontes, trata da justiça platônica. Esta extensa teoria, elaborada em diversos diálogos platônicos, é discutida na obra *A Ilusão da Justiça* (1998c), que destrincha os mais variados aspectos do platonismo, principalmente seu aspecto ético.

2.3 RELAÇÃO ENTRE NORMAS: VALIDADE NORMATIVA

Sendo a pureza metodológica do estudo jurídico o objetivo principal de Kelsen, torna-se necessário entender como se dá a relação da Justiça com o Direito. A validade normativa, então, toma características próprias: na obra de Kelsen, de natureza positivista, validade torna-se sinônimo de existência. Se a norma está constante no ordenamento jurídico, esta é válida. E isto, ao contrário da doutrina jusnaturalista, prescinde do valor Justiça (KELSEN, 1998a, p. 7-12).

Assim, tanto o gênero norma moral como a sua espécie, norma de Justiça, não são valores inerentes à validade da norma de direito: a existência de uma norma de direito válida, porém imoral/injusta é completamente plausível. A formação do direito positivo - o arcabouço das normas de direito - dá-se através dos legisladores que na norma imprimirão o valor ou desvalor de justiça.

Ao cumprir o trâmite previsto para que se torne legislação, esta norma torna-se válida e a presença do valor Justiça nesta norma não constitui parâmetro para tal, sendo variável. Esta

variação, por sinal, pode acontecer dentro de um mesmo ordenamento jurídico, de forma que não há homogeneidade moral na legislação.

Destarte, a norma de direito deve ser compreendida independentemente de seu valor ou desvalor de Justiça, mas sim porque a sua existência no ordenamento jurídico constitui a sua validade. A análise da natureza moral destas normas, entretanto, não deve ser ignorada, apenas realizada à parte do estudo jurídico, de forma que Kelsen sugere uma ciência para estudar as convergências e divergências daquilo que é válido, porém injusto - e demais combinações.

A partir destas considerações, Kelsen elabora uma série de críticas às teorias éticas já existentes acerca da Justiça, com base nas suas próprias determinações. A filosofia platônica, extensa e complexa, também foi alvo de seu estudo, estando concentrado na obra *A Ilusão da Justiça* um complexo estudo acerca do conceito de Justiça obtido através dos seus diversos diálogos. Tendo em vista a prolífica produção filosófica socrática e platônica bem como o seu contexto histórico, Kelsen traça um panorama rico, no qual é permitida a aplicação de sua própria teoria a partir de interpretação comparativa. Comporta-se, assim, uma aplicação da Teoria da Justiça de Kelsen de forma circunscrita, conforme a marcação histórica realizada a seguir.

3 O PROCESSO DE SÓCRATES

Em 399 a.C., em Atenas, Sócrates se defendeu perante um julgamento realizado por 501 cidadãos que, após ouvir a sua defesa, condenou-o à morte. As acusações contra ele, realizadas à época por qualquer cidadão ateniense, foram formalizadas por três deles: Meleto, Nico e Ânito. Este último, conhecido pela sua luta em remontar a democracia em Atenas. Tais acusações consistiam em impiedade (não reconhecimento dos deuses aceitos por Atenas) e corrupção dos jovens (em sentido de desvio político). Necessário se faz, pois, compreender a base do pensamento de Sócrates, bem como o raciocínio por trás de acusações levantadas.

O jornalista americano I.F. Stone, no livro *O Julgamento de Sócrates* (1988), analisa este período histórico com minúcia. Em sua primeira parte, se atenta às principais divergências entre o filósofo e a sua cidade. Este é o ponto de partida para compreender como

veio a ser acusado aos 70 anos de idade de forma grave. Oportuno destacar que a menção a Sócrates neste estudo se faz à sua forma platônica, com devidas citações aos diálogos República (1965) e Górgias (v. digital), com algumas referências à obra Memoráveis (2009), de Xenofonte.

3.1. CENÁRIO ATENIENSE

Nos anos de vida de Sócrates, Atenas era um dos maiores exemplos de desenvolvimento político. Sua constituição como cidade-estado era unanimemente aceita e, apesar de envolta em diversos problemas políticos que giravam em torno da democracia e da oligarquia, não tinha a sua formação disputada. Em exemplo, por duas vezes o regime democrático foi atacado, tendo sido impostas duas ditaduras (a dos Quatrocentos, em 411 a.C. e a dos Trinta em 404 a.C.), que se encerraram com a volta da democracia ambas as vezes (STONE, 1988, p. 142), a cada retorno mais intensificada. Os embates, vê-se, foram produtos de divergências de ideais de cidadania e participação política.

O fundamento da existência da *polis* - o autogoverno daqueles que, por escolha própria, se reuniram em sociedade para nela se estabelecer regras e o bem comum, bases da *polis* - nunca foi posto em questão: apenas a forma de governo e concentração de poder eram alvos de adversidades (STONE, 1988, p. 30-31). Afinal, diferentes setores da sociedade mostravam sua influência; mas todos apontavam para uma participação ativa nessa construção.

A existência e manutenção deste autogoverno era motivo de orgulho para seus cidadãos que viam nobreza em manter uma vida pública ativa, contribuindo na constante evolução da cidade-estado, bem como nas suas evoluções pessoais. Assim se constitui a educação política e jurídica do seu tempo, um verdadeiro ideal de vida para todos os atenienses (STONE, p. 129). Este pensamento não se limitava ao âmbito histórico do filósofo aqui debatido; não só o sentimento já existia como perdurou para além da sua morte. A *polis* é a manifestação da evolução do homem quanto sociedade. É nesta forma que o cidadão se encontra no seu ápice.

3.2. O POLÊMICO PERSONAGEM

Apesar de não se constituir um aristocrata, Sócrates levava a sua vida com base na filosofia. À sua forma de ensinar e levantar discussões era imprescindível o questionamento: a maiêutica, termo proveniente do termo grego utilizado para o ato de dar à luz, parir, consistia em trazer de dentro o conhecimento. Para tanto, Sócrates recorre aos questionamentos que são

expostos em diálogos platônicos. Desta forma, é possível observar nestes textos variadas explorações filosóficas.

Um dos tópicos recorrentes, base de outros tantos, diz respeito à filosofia moral, a natureza da virtude e do conhecimento e a impossibilidade de obtê-los: ninguém nada conhece verdadeiramente e sábio é aquele que admite a própria ignorância ao reconhecer estes fatos - o paradoxo socrático.

“Sou mais sábio do que esse homem, porque nenhum de nós parece saber nada grande e bom; mas ele se diz saber de algo embora não saiba nada. Ao passo que eu, como não sei de nada, não digo saber’. Nessa peleja particular, me senti mais sábio do que ele porque não me declaro saber o que não sei.” (PLATÃO, Apologia de Sócrates, 21d).

Pelo seu hábito de conversação através daquela cidade-estado, bem como pelo seu caráter irreverente e método diferenciado de ponderar acerca dos mais diversos problemas, Sócrates tornou-se figura conhecida na cidade. Isto, entretanto, não significa que, na mesma medida, era sempre bem estimado.

3.2.1 As divergências expostas: corrupção dos jovens

Em seu diálogo República, o mais denso acerca de formas de governos e sociedade, Platão expõe as ideias de Sócrates. Xenofonte, também amigo e discípulo, expõe ideais socráticos nesta inclinação em Memoráveis. Nestas obras existem elementos fortes que demonstram a origem da antipatia de certos atenienses pelo filósofo que, por fim, levou à sua acusação e posterior condenação. Remontando à obra de I.F. Stone (1988), as divergências captadas entre ambos os polos são de caráter político: Sócrates demonstra-se como uma pessoa anti política, antidemocrática e com nada participativa na vida pública.

Em suas “lições” (não se considerava professor; muito pelo contrário, não prezava por esta posição pela condição negativa que via os sofistas à época), era esta a mensagem passada por Sócrates a seus discípulos, incluindo os mais jovens.

Consistia seu discurso em uma afronta ao que os atenienses mais se orgulhavam: a sua complexidade e importância política, assim como o seu caráter único frente aos demais animais que se unem em comunidade. E, como já mencionado, participar dela, cultivá-la, acima de tudo, era a maior forma de educação e crescimento em comunidade: “a participação

na “política” — na administração da cidade — era um direito, um dever e uma educação.” (STONE, 1988, p. 129). Sócrates demonstrava-se, de forma ativa, contra estes preceitos.

Além deste desencontro, Sócrates demonstrava aversão ao sistema político em vigor à época da sua acusação, a democracia. A dupla crítica divulgada a todos que o ouvisse, associada à sua inércia frente à vida política mostrou aos demais cidadãos, que com ele discordavam, uma ameaça política. É possível enxergar isto no trecho do diálogo *Górgias*, no qual Sócrates, referindo-se a Péricles, um dos maiores e queridos democratas de Atenas, profere que, enquanto esteve em governo “ele os deixou [os atenienses] mais selvagens do que eram quando os recebeu, e isso contra ele próprio, que é o que ele menos desejava” (PLATÃO, *Górgias*, 515a).

Afirmava que o verdadeiro governante é aquele que possui sabedoria para tal. O conceito, por mais amplo que pareça, é sustentado na *República*, fornecendo um conceito que não se mostrou concebido ou concebível em plano real:

"Enquanto os filósofos não forem reis nas cidades, ou são os que hoje chamamos de reis e soberanos não forem verdadeira e seriamente filósofos; enquanto o poder político e a filosofia não se encontrarem no mesmo sujeito [...] não haverá termo [...] para os males das cidades, nem, parece-me, para os do gênero humano, e jamais a cidade que há pouco descrevemos será realizada [...]" (PLATÃO. *República*, 473-b-e)

Em *Memoráveis*, inclui ainda um conceito sincero, porém polêmico, no qual também se baseia a sua *Cidade Perfeita*³:

“Dizia também que reis e governantes não eram os que detinham os ceptros, nem os que foram escolhidos pelos que aparecem, nem aqueles sobre quem desceu a sorte, nem os que conseguiram o poder pela força ou pela fraude, e sim aqueles que sabem governar.” (XENOFONTE, *Memoráveis*, 3.9.11)

Neste mesmo segmento, vê-se a rejeição não só pela democracia, mas diversas outras formas de governo criadas até então: para Sócrates, aquilo que o homem sem o domínio do filósofo-rei cria, não é de qualquer maneira respeitável. Continua, a dizer, então, que a este governante que *sabe*, cabe governar e aos governados, obedecer (XENOFONTE, 3.9.11).

Um filósofo, neste conceito, deve ser educado em todas as virtudes e nelas manter excelência: “De acordo com o argumento da *República*, sua superioridade moral funda-se em

³ A utilização do termo “Cidade Perfeita” faz-se de acordo com a tradução da obra utilizada em referência, podendo.

sua superioridade intelectual e esta é resultado direto da educação recebida por ele no interior da cidade justa.” (PAULA, 2015, p. 139).

Se a virtude é conhecimento e ele é inalcançável em sua pureza e totalidade, pela sua própria lógica compreende-se que, aquilo que se passava em Atenas, era um ensaio imperfeito e fraco de exercer governo e virtudes. Nenhum cidadão comum seria capaz de obtê-lo - tornando a *polis* uma mera tentativa - e, muito menos, cidadãos em conjunto esforçando-se por deliberar as melhores decisões.

Ainda na obra República, Sócrates demonstra tendências à censura, ao estado de polícia. Isto fica claro quando, ao tratar de educação (a ser dada aos futuros filósofos-reis), afirma que a literatura de ficção deve ser limitada aos jovens já que, ao contar mentiras, pode ser nociva à mente em formação. Também torna obrigatória a educação à sua maneira:

"Portanto, seria preciso antes de tudo, parece, vigiar os fazedores de fábulas, escolhas suas boas composições e rejeitar as más. Obrigaremos, em seguida, as mães e as nutrizes a narrar às crianças aquelas que tivemos escolhido e a modelar a alma com suas fábulas muito mais do que o corpo com suas mãos; mas as que elas narram presentemente são, em sua maioria, de rejeitar" (PLATÃO, República, 377 c-d)

Na última parte do trecho Sócrates refere-se aos poetas Homero e Hesíodo que, de acordo com ele, clamam mentiras acerca dos deuses, de forma que, assim como filósofos anteriores a ele, criticaram a “teologia popular” (PLATÃO, República, 377c-d). Esta questão será abordada em tópico posterior, no estudo da acusação de impiedade. Ademais, o tom ríspido, antidemocrático, é nítido.

Aqueles que o ouviam e acompanhavam, absorviam tanto os ideais quanto as críticas, sendo assim corrompidos, desvirtuados da prática e pensamentos tradicionais atenienses. Sócrates popularizou o ideal anti político e, ainda, aconselhava o distanciamento da vida pública: aquilo que ao mesmo tempo era um direito e dever por tradição era completamente negado pelo filósofo e por ele pregado:

“Segundo esses padrões, Sócrates não era um bom cidadão. Ele cumpriu suas obrigações militares, revelando-se um soldado valoroso. Mas é extraordinário constatar que um ateniense tão notável conseguiu, ao longo de setenta anos de vida, não ter praticamente nenhuma participação nos negócios cívicos.” (STONE, 1988, p. 130)

“Talvez, contudo, em minha atividade, pareça absurdo que eu vos aconselhe em particular e me ocupe disso, nunca me aventurando em fazer apresentações em

público, diante de suas assembleias, dando conselhos à cidade” (PLATÃO, Apologia, 31c-d)

Em sua defesa relatada por Platão, Sócrates não nega a sua ausência dos deveres cívicos como o justifica através de um guia divino, uma voz que nele habita, e que sempre o afastou de tais atividades (*daimônion*). Acreditava ser a assembleia da Atenas democrática apenas uma forma de deliberação para autopreservação dos cidadãos tanto para as suas almas quanto para as suas situações sociais (STONE, 1988, p. 131).

Não é possível afirmar que os seus discípulos eram uniformes em concordar com a Cidade Perfeita. Mas certo é que, em sua função de filósofo, com a sua metodologia e influências, diversos ouvintes e amigos estavam em harmonia, podendo o próprio Platão, Xenofonte, Crítias, Alcibíades (conhecido traidor da democracia) serem alguns dos nomes a exemplificar. Isto levou à sua acusação e julgamento que não ocorreram sem propósito.

Em sua própria defesa, então, não nega as suas visões políticas, mas prefere argumentar que a sua busca pelo conhecimento, revelando a ignorância dos demais, trouxe incômodo e, através do tempo, inimizades. Não discute o conteúdo de sua corrupção: discute quem afirma que o que faz é corrupção, a natureza da sua atividade (GOTO, 2010, p. 118). E, pela informalidade das acusações, não há suficiente prova material nem argumentação que o force a confrontar seus ideais que, na defesa redigida pelo seu fiel discípulo Platão, não são referidos e muito menos refutados.

3.2.2 Impiedade: a negação dos deuses tradicionais

A segunda acusação acerca de Sócrates é de que tanto negava os deuses admitidos pela tradição da época quanto pretendia inserir novas divindades. A esta acusação Sócrates pouco se interessou em defender de forma extensa, apenas afirmando que crê nos deuses helênicos tanto quanto os seus acusadores e julgadores (PLATÃO, Apologia, 35c-d).

Era notável que, como filósofo, ensinasse a seus discípulos e ouvintes matérias além daquilo dito pelos mitos. Possuía compreensão da natureza a partir do próprio homem. E, como demonstrado no tópico anterior, ainda criticava a teologia popular da época incentivando a censura de poetas como Homero, autor das maiores referências mitológicas: afirma Sócrates este ser um poeta de mentiras (acerca dos deuses): são demasiado humanos

para serem divindades e seus comportamentos não são dignos de um futuro filósofo-rei que podem compreendê-los como algo a ser espelhado (PLATÃO, República, 377d - 378b).

Há um questionamento acerca da real natureza desta acusação:

As acusações de impiedade, de criação de novas divindades são [...] no fundo, apenas cortina de fumaça: Meleto, Ânito e Lícon se mancomunam para atacar Sócrates porque tomam as dores daqueles que ele submetera ao seu interrogatório inquiridor [...]" (GOTO, p. 118).

Pelo aspecto subjetivo da acusação, nada mais se tem a provar do que a sua própria fé: e para isto, restam apenas as palavras do orador. Alguns aspectos da sua vida podem inferir que a sua fé nos deuses atenienses não havia se esvaziado, como o acusavam, porém neles acreditava e respeitava. Afirma Bittar (2015): “E também, se durante toda a sua vida distinguiu-se por seguir os conselhos dos deuses, não seria no momento de sua morte que os desobedeceria [...]” Até em sua própria defesa isto fica claro, ao tratar do seu paradoxo, quando afirma que a sua busca pela sabedoria iniciou-se a partir das palavras de Delfos, o oráculo do deus Apolo (PLATÃO, Apologia, 21d). O seu próprio guia divino (*daimônion*) poderia ser um indicativo do quão séria é a palavra divina.

Porém, o que faz Sócrates, é, em seu método maiêutico, provar a Meleto, seu acusado a quem se refere neste trecho, que ele era um cidadão fiel aos deuses como os demais. Apenas neste discurso dialético Sócrates obtém a sua defesa. Ao máximo de evidência, as linhas iniciais de República oferece uma breve descrição da sua participação de uma festa à “deusa” (que se entende ser Atenas).

A esta acusação não restam variados argumentos de ambas partes. A sua finalidade segue questionada e, por fim, Sócrates seguiu o seu próprio método e ideal de virtude moral que o previne de mentir e agir contras as leis - o que levou a não revogar a sua defesa e aceitar a sua condenação (BITTAR, 2015, p. 116). Apenas pode-se especular acerca das intenções dos acusadores e compreender o Sócrates platônico a partir de suas convicções já expostas.

3.3. CONDENAÇÃO

Com os votos divididos em 281 contra 220, Sócrates foi condenado à morte. A sua defesa, realizada por ele próprio, sem preparos e sem conselhos daqueles mais experientes (inclusive defensores profissionais), é alvo de debate quanto à sua eficiência. Os amigos de

Sócrates não apenas pediram para ajudá-lo em sua defesa como o incentivaram a fugir do seu castigo. À proposta de fuga de um dos seus companheiros mais próximos, Sócrates responde: “Fica certo de que não cederei, em absoluta às tuas ideias; ainda que, com mais ameaças que as atuais, nos acene o poderio da multidão, como a crianças, com o espantinho das prisões, mortes e confisco de bens.” (PLATÃO, Críton, 46c). Ignora, portanto, a opinião popular e dos seus companheiros para cumprir a lei como a deve.

Bittar (2015), em elogio à moral e integridade de Sócrates, nota a sua atitude afirmativa perante a situação, permanecendo sólido aos seus ensinamentos:

"E ainda, às vésperas da execução da sentença, negando ao apelo de Críton, discípulo que viera ao cárcere propor-lhe a evasão da prisão, Sócrates pôde consolidar sua doutrina e demonstrar a solidez de seu sistema filosófico [...] O homem enquanto integrado ao modo político de vida deve zelar pelo respeito absoluto, mesmo em detrimento da própria vida, às leis comuns a todos, às normas políticas (*nómos póleos*).” (BITTAR, 2015, p. 121)

Sócrates acreditava que a verdade foi dita em sua defesa e foi apenas o necessário, tendo se portado perante ao júri como o fez durante toda a sua vida perante a sociedade, e aceitou a sua condenação sem questionar às leis, como um homem governado. Apesar das diversas críticas tecidas contra a sua cidade-estado que, de acordo com os seus ideais, não tem conhecimento o suficiente para julgá-lo culpado ou não, cumpriu o seu dever de cidadão mantendo-se firme.

Questiona-se, desde as suas amizades à época até estudiosos do presente, a qualidade de justiça ou injustiça em sua condenação. Diversas são as perspectivas de estudo do filósofo e, por conseguinte, são diferentes as conclusões a serem tomadas. O condenado aceitou-a e, ainda que seus amigos acreditassem tratar-se de uma injustiça, recusou-se a realizar um ato injusto em contraparte: respeitava o ato como um cidadão governado, porém em sua virtude recusava a revidar contra aquilo que mais criticava.

4 Kelsen na Grécia Antiga

Como observado anteriormente, o sistema jurídico de uma sociedade não tira sua validade das normas morais; depreende-se então que, estando o processo em harmonia com o devido processo da época, seguindo o procedimento estabelecido, a sua conclusão fática é

válida. A sua moralidade, mais especificamente, o seu valor de justiça, é o que varia, a depender da influência de certo valor moral.

Explicita Bittar que para Kelsen, a justiça compreende-se em estudo autônomo do ramo da ética, valendo-se dos seus próprios mecanismos e metodologia para abordar conceitos e valores: “Discutir sobre a Justiça, para Kelsen, é tarefa da Ética, ciência que se incumbem de estudar não normas jurídicas, mas sim normas morais, e, portanto, incumbida da missão de detectar o certo do errado, o justo e o injusto” (BITTAR, 2001, p. 553).

A questão levantada por Kelsen o leva a uma comparação entre a sua Teoria Pura *versus* a Ética, distanciando-os, e acaba por dedicar-se separadamente à compreensão de ambos. Entretanto, não oferece conceito próprio, deixando a noção de norma moral (de justiça) como a base para a compreensão de demais modelos e teorias que futuramente analisaria.

Em observação ao período histórico estudado e produção filosófica, o presente tópico trabalhará com a ideia de justiça platônica, criticada por Hans Kelsen em sua obra *A Ilusão da Justiça*: ao estabelecer os pontos positivos e negativos desta teoria, a noção kelseniana molda-se indo além da generalidade.

4.1. A TEORIA DAS IDEIAS⁴

É mister que se faça uma breve explanação do que se trata a dualidade platônica. A sua Teoria das Ideias é a base de diversos diálogos e influencia diretamente o conceito socrático de virtude.

O pensamento platônico se divide, e divide a sua percepção de mundo, em dois campos distintos. Cada lado é composto por características que definem as suas oposições. O lado do Bem constitui o mundo da alma-imortal, do Ser. Este mundo, pela sua essência, é onde se encontra a alma imortal, da razão, da liberdade. O Bem é divino e determinado, imutável. O uso destes termos não se dá de forma deliberada, comum. Todas estas características fornecem ao mundo do Ser/Bem a sua transcendência: neste mundo o

⁴ O tema possui uma grande densidade, de forma que o exposto aqui será o suficiente para a percepção da crítica kelseniana, bem como para a conclusão deste trabalho. A referência interpretativa permanece em Kelsen, sendo dele extraídas as lições básicas anteriores à sua crítica.

espaço-tempo não exerce influência; aqui tudo é puro, principalmente o conhecimento (*episteme*).

Em contrapartida, tem-se o Devir, ou o mundo das formas, do dever-ser. Toda a característica ideal descrita anteriormente é perdida, sendo este o mundo das coisas corpóreas e imperfeitas, ilimitadas, portanto regidas pela obrigatoriedade. Aqui tem-se o espaço-tempo, sendo as coisas neste mundo apresentadas de forma variável, a depender de quando e onde estejam, conferindo um aspecto forjado. Consequentemente, a pureza do mundo anterior some, o que transforma o conhecimento em *doxa*, construção que, assim como os demais elementos desta área, tentam se aproximar ao máximo da essência presente no Bem.

“Se o primeiro desses mundos é o mundo do inteligível, o objeto, o único possível, aliás, do genuíno conhecimento racional, do pensamento puro e do verdadeiro saber - da *episteme* -, o segundo é o mundo do sensível, o objeto altamente questionável da percepção pelos sentidos, da mera opinião - da *doxa*.” (KELSEN, 1998c, p. 2)

Este dualismo se aplica em diversos meios. Na compreensão do universo, do homem, do Estado, das virtudes. Está aplicada às próprias concepções terrenas de direção e lados. A forma, o corpo (devir), torna-se opositor da essência, da alma (Bem). Aquela, em sua imperfeição tenta alcançar esta, porém a experiência imperfeita não só o impede como altera a própria percepção de alma: “Assim também encontra-se a alma - ao longo de sua existência terrena - num estado ‘que é a consequência de milhares de males’” (KELSEN, 1998c, p. 3). Quando atrelada a um corpo, a alma perde a sua perfeição pela vivência corpórea, estando presa a ela, obscurecendo-se.

A representação de valores duais, sendo o Bem - superior - como objetivo final, mostra a natureza ética da oposição. Porém, a percepção de valor no mundo das formas é apenas uma tentativa de utilizar a *doxa* que, em sua imperfeição, apenas tenta reproduzir aquele da *episteme*. Isto se aplica de forma genérica também: o contido no Devir, em sua possibilidade, busca alcançar o Bem, refletindo a sua essência de forma aproximada. O Dever-Ser tenta se integralizar em Ser, mas não é possível já que o Ser apenas é. Em sua perfeição, idealismo, o Ser não se transforma ou evolui. Já existe em imutabilidade (KELSEN, 1998c, p. 8-9).

Partindo desta base de dualidade e compreendendo a posição do conhecimento em ambos os mundos, Kelsen inicia a sua crítica, dedicando-se à virtude da Justiça em parte posterior da sua obra, na qual disseca a lógica platônica em seus diálogos.

4.2. A CRÍTICA KELSENIANA: VIRTUDE PURA INALCANÇÁVEL

O próprio Sócrates explicou que o conhecimento e, por extensão, virtudes, são inalcançáveis. Através de diversos diálogos, Platão expõe as tentativas de se alcançar conceitos para virtudes como Coragem, Sabedoria e Justiça, porém infrutíferos em determiná-los.

Somente o Bem possui a Justiça já que é deste mundo que as virtudes se concentram e tiram os seus núcleos, sua essência virtuosa: “a idéia do bem é o mais alto dos conhecimentos, aquele do qual a justiça e as outras virtudes tiram a sua utilidade e as suas vantagens.” (PLATÃO, República, 505-a)

“Mas, o que é justo não pode ser objeto de dóxa, mas somente de epistême, e esta não é senão o conhecimento por meio da dialética; a própria massa dos homens não está em acordo quanto ao que seja a Justiça.” (BITTAR, 2001, p. 555)

O cerne da crítica do livro III da referida obra de Hans Kelsen gira em torno desta impossibilidade de alcance e até de formulação de um conceito mais profundo do que seja Justiça. Muitas discussões giram em torno desta questão sem, entretanto, respondê-las, apenas postergando a problemática.

Algumas tentativas são feitas a fim de buscar a forma mais apropriada de governo o que acaba por referir à justiça tanto em sentido moral quanto em sentido jurídico, remetendo-se à ideia de Constituição da República platônica - uma das formas de ordenação social a nível político e jurídico - para uma compreensão mais completa do que poderia vir a ser justiça. Porém, afirma Kelsen, o sistema utilizado nos diálogos são apenas métodos de postergar o problema:

“O próprio Platão nos diz que, com a descrição da tripartição do organismo social, como Constituição do verdadeiro Estado, ainda não se pode dar por resolvido o problema da justiça. Evidencia-se aí a singularidade de seu método, sempre adiando a solução do problema.” (KELSEN, 1998c, p. 460).

Kelsen mostra-se cético enquanto trata do método platônico, demonstrando dúvida e frustração a cada reviravolta ocorrida nos diálogos. A constante negação de afirmações

passadas leva-o a considerar não respondido o questionamento central, apenas realizando deduções e analogias com determinados elementos expostos. Em diversas tentativas busca depreender o conceito de Justiça de variadas formas.

Buscou pela via da Constituição da República, traçando um paralelo com a formação individual da alma e da “natureza” do indivíduo em produzir justiça ao ater-se a trabalhar apenas com aquilo que lhe é predisposto. Também, em análise a questões econômicas, encontrou um vazio que apenas se repetia. Há mais uma oportunidade de desenvolvimento do conceito quando Justiça é equiparada à Razão: aquele que é razoável no agir, o faz com justiça. Sendo Razão elemento do mundo Ser, apenas o filósofo-governante em toda a sua educação forjada cuidadosamente seria detentor destas virtudes.

Torna-se claro que o conceito geral de Kelsen para norma moral (de justiça), necessitante de um preenchimento mais complexo, não encontra conteúdo suficiente na teoria platônica: determinados elementos são utilizáveis, não fossem as constantes interferências e descrenças dos próprios veiculadores das ideias em seus diálogos. Através do seu texto, Kelsen demonstra inquietude que se reflete em como, afinal, enxerga a Justiça platônica.

Utilizando-se das ideias expostas, o autor realiza a seguinte interpretação: a Justiça, por ser uma virtude e esta por ser essência absoluta do conhecimento, não é alcançável já que o verdadeiro conhecimento, puro e imutável, encontra-se no mundo ideal, onde habita o Bem. Tendo Platão afirmado em seus diálogos a impossibilidade da transformação do Dever-Ser no Ser, então entende-se que a *doxa*, percepção sensível, não pode ser instrumento de valoração de virtude pura, de uma Justiça absoluta, apenas apreendida pela *episteme*. (KELSEN, 1998c, 446-447).

Partindo da idealização do filósofo-rei exposto na República, Kelsen se firma na compreensão de que, de fato, Justiça é, nestes moldes, uma virtude atrelada ao seu mundo ideal que, para o mundo corpóreo, constitui apenas um alvo a ser reproduzido. E assim, a justiça refletida a ser produzida no mundo do Dever-Ser atrela-se à sua produção jurídica e às concepções falhas - baseada nos sentidos - de bem e mal que se tenha à época de sua realização. A busca se esvazia, a resposta jamais é alcançada e perde-se o racionalismo que, aparentemente, deste mundo de devir não faz parte.

“Eis a consequência última da transcendência do Bem, de sua elevação à condição de divindade: até mesmo a pergunta sobre o seu conteúdo fica sem sentido. Contorna-se a impossibilidade de resposta eliminando-se a pergunta. Mas a ‘verdade que se obtém quando se abre mão da pergunta é uma ‘verdade’ inteiramente irracional”. (KELSEN, 1998c, p. 488)

“Se o Bem - ou a justiça - é um segredo inexprimível, não pode haver nada mais discutível do que aquilo que Platão busca em seus diálogos mais importantes: uma teoria ético-política. E tal busca, nada mais significando do que a tentativa de exprimir o inexprimível, pode apenas conduzir às definições inteiramente vazias de conteúdo nas quais viceja todo tipo de irracionalismo, e especialmente o político”. (KELSEN, 1998c, p. 491-492)

Para além de embate ético, como se vê, por depender tanto da produção humana, a justiça toma roupagem política: sendo, então a obra República o marco desta busca, a base para a realização da Cidade Perfeita inicia-se na busca do conceito de Justiça que seria melhor observada de um espectro mais amplo. Percorrendo esta trilha, a discussão toma entornos políticos ao tornar a divisão de trabalho/classes e constituição estatal elementos necessários para uma regulamentação apropriada e justa (KELSEN, 1998c p. 458-459). Este ponto, inclusive, reafirma a atitude antidemocrática do diálogo socrático.

É através desta exploração de um Estado hipotético que é criado este programa educacional aos futuros filósofos governantes, escolhidos cuidadosamente e assim educados: através da dialética - procedimento racional, puro, aproximando o filósofo da essência verdadeira de sua alma, do Bem (KELSEN, 1998c, p. 476-478). Seria este, em forma ideal, o método socrático de produzir conhecimento. Afinal, a Justiça, como integrante do Bem, em sua transcendência, não é alcançável de forma absoluta. A sua própria idealização é limitada e, com isto, Kelsen não se satisfaz.

5 A UNIÃO DE CONCEITOS E APLICAÇÃO AO JULGAMENTO

A ligação entre as teorias kelsenianas e platônicas se encontra no seguinte ponto: a ordem concebida no plano atual de existência da sociedade é o que deve ser seguido por ser, em seu máximo esforço, uma tentativa de reflexo da ordem encontrada em um nível ideal. Esta concepção de ordem conhecida pelos (homens) é a forma de justiça mais próxima daquela Justiça pura, a virtude em seu conceito socrático primal. A consolidação

desta justiça, então, dá-se através da produção jurídica, do direito positivo.

Assim, sendo o direito positivo como a melhor tentativa de alcançar a Justiça, este torna-se, por natureza, justo. E, para manutenção da ordem e em respeito ao ordenamento jurídico, deve ser obedecido. Esta descrição pode ser tomada tanto para Kelsen quanto para Sócrates e Platão, mostrando uma interseção que se move através dos séculos.

Há diferenças entre ambos pensamentos que, entretanto, não afetam esta conexão, estando como peças complementares de suas respectivas teorias. Por exemplo, enquanto Kelsen permanece em seu afastamento do Direito Natural, Platão o traz de forma a compreender a natureza desta Justiça transcendente. Isto apenas demonstra a pureza positivista do pensamento kelseniano.

Afirmaria Platão, portanto, considerando a posição política de Atenas na época do julgamento de Sócrates, o regime democrático em vigor e a legitimidade deste poder popular (derrubado e retomado algumas vezes), que as leis materiais e processuais em vigor neste momento histórico não são apenas válidas como justas. Esta análise feita em conjunto é uma diferença metodológica em relação a Kelsen, porém com um resultado bastante aproximado constante as suas conclusões.

Kelsen, em seu apego ao positivismo, recusa qualquer relação com Direito Natural e a condição normativa do Dever-Ser. Assim, no seu próprio conceito, não consideraria a justiça e a validade em plano aglutinado. Primeiro, do ponto de vista legal, compreende-se o seguinte: estando em vigor, tendo seguido o seu devido processo legislativo, há validade. Separadamente, em outro estudo, avaliaria o seu valor ético: tomaria em conta o contexto moral no qual se interprete estas leis e, no caso em tela em que se considera a ideia difundida por Sócrates e Platão (e a forte influência que sua filosofia exercia), encontram-se, por fim, normas morais de justiça.

Uma nota passível de avaliação está na contradição de Platão. Como visto, ele confirma a prevalência do Direito Positivo e o dever de obediência do cidadão à lei vigente. No diálogo Críton, entretanto, Sócrates e seus amigos demonstram desconforto e consideram injusta a condenação. Aqui, então, relativiza-se mais uma vez o conceito de

justiça de forma que os próprios filósofos não se satisfizeram em seus próprios debates. Tem-se uma Justiça platônica complexa e dualista e, em contrapartida, o sentimento de injustiça. Esta discrepância abre margem para mais digressões acerca do tema que, de acordo com Kelsen, nunca tende a se resolver.

Sócrates, cidadão ateniense, acusado conforme prática consuetudinária por cidadãos com legitimidade para tal, julgado perante júri composto por 500 concidadãos, defendeu-se como lhe permitia o direito e, de acordo com o modelo da época, sua absolvição ou condenação viria a partir do voto com maioria absoluta. Apesar da ausência de registros escritos da legislação da época, os relatos de sua história não arguem contra legalidade ou legitimidade: afinal, pode-se depreender o mesmo do julgamento como justo e a sua condenação. Seguindo os moldes apropriados, o resultado de seu julgamento interpretado com base em Hans Kelsen se mantém.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao realizar um estudo acerca da Teoria das Normas e Justiça de Hans Kelsen e, através de uma compreensão histórica e filosófica, aplicá-la, de forma retroativa, ao julgamento de Sócrates, momento histórico de relevância que alcança os tempos modernos, chegou-se ao objetivo principal deste trabalho que constitui uma avaliação do possível efeito desta Teoria neste evento antigo.

Com base nos dados e interpretações realizados, pode-se fazer algumas observações. A princípio, a compreensão de justiça para Hans Kelsen tem contornos limitados: seu estudo ético é tomado por críticas em busca de elementos que possivelmente preenchem o espaço por ele delimitado.

Normas morais (de justiça) aguardam por características mais específicas que o seu autor não providenciou. Porém, este entendimento é suficiente quando complementado com um estudo acerca da figura de Sócrates e o derradeiro julgamento no qual consta como réu.

O contexto político ateniense e sua filosofia que provocava diversas reações entre seus concidadãos foram vetores para a sua condenação que, seguindo o procedimento da

época, levou-o à morte. Opiniões consideradas polêmicas, antidemocráticas eram dispersas entre seus pares de forma que, para aqueles que discordavam, Sócrates tornou-se uma ameaça ideológica. Porém, seguindo os seus próprios ideais de virtude e obediência, o filósofo acata os seus julgadores.

O questionamento acerca do valor *justiça* neste evento é produto de grande debate. A aplicação da teoria de justiça de Kelsen prova-se como uma tentativa interpretativa de avaliar o momento com base nos conceitos normativos expressos pelo jusfilósofo. A partir de sua concepção, avaliou os próprios conceitos de justiça contemporâneos ao julgamento, definidos por Sócrates e seus amigos nos diálogos platônicos, e observou que, sendo justiça uma virtude e virtude um conhecimento que, em sua forma pura, não pode ser alcançado por ações contingentes ao mundo do Dever-Ser, neste mundo a presença da justiça se dará na tentativa de assemelhá-la o máximo possível à Justiça integrante do Bem.

Enfim, o Direito Positivo, como produção da sociedade de uma ordem, da construção da justiça e seu aperfeiçoamento, é o que há de justo. E nesta qualidade, deve ser obedecido. Sócrates e seu julgamento configuram um cenário que encaixa nesta definição. Neste sentido, a voz de Kelsen alcança este período de forma a compreender tanto a validade quanto a justiça de sua condenação. Sua sentença condenatória, afinal, seguiria incólume.



Relat@ a gerado par. biancam.santas@ucsal.edu.br

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC Bianca Martin ez. X X https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/a-teona-pura-do-direito-de-hans-kelsen/	138	0,88
TCC Bianca Martinez.pdf X https://pt.wikipedia.org/wiki/Etica	99	0,64
TCC Bianca Martkierz.pdf X https://passeidireto.com/arquivo/22146847/04-filosofia-do-direito-socrates/2	50	0,6
TCC Bianca Martinez.pdf X https://brasilex.uol.com.br/sociologia/positivismo.htm	21	0,23
TCC Bianca Martkierz.pdf X https://www.esfategiaconcursos.com.br/hkg/etica-x-moral-definicoescepe/	12	0,14
TCC Bianca Martinez.pdf X https://www.fatecsp.com.br/direito-589.aspx/	5	0,05
TCC Bianca Martkierz.pdf X https://emas.estadao.com.br/Mogs/Mn-manus/mae-senta-agui-me-ouve-un-pouco/	3	0,03
TCC Bianca Martkierz. df X	0	0
TCC Bianca Martkierz.pdf X https://portal.ucsa.br/	0	0
TCC Bianca Martinez.pdf X	0	0

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Eduardo C. B. **A Justiça Kelseniana**. Revista da Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, São Paulo. v. 96, p. 541-563, 1 jan. 2001.
- BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme A. de. **Sócrates: ética, educação, virtude e obediência**. In: BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme A. **Curso de Filosofia do Direito**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Cap. 3, p. 112-125.
- GOTO, Roberto. **O cidadão Sócrates e o filosofar numa democracia**. Pró-Posições, Campinas, v. 21, n. 1 (61), p. 107-125, jan./abr. 2010.
- KELSEN, Hans. **A Ilusão da Justiça**. 2ª ed. Tradução: Sérgio Tellaroli. São Paulo: Martins Fontes. 1998c. 654 p.
- KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. 3ª ed. Introdução: Mario G. Losango. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes. 1998a. 149 p.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes. 1998b. 271 p.
- PAULA, Henrique Gonçalves de. **Sobre a educação do filosofo-rei**. Pensando – Revista de Filosofia, Universidade Federal do Piauí, Teresina, v. 6, n. 12, p. 136-155, 2015.
- PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. 2ª ed. Tradução de Alexandre Romero. São Paulo: Hunter Books, 2013. 89 p.
- _____. **Górgias**. Versão digitalizada: Grupo Acrópolis (Filosofia). Tradução: Carlos Alberto Nunes. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2264>. Acesso em: abr/2020.
- _____. **República**. Introdução e notas de Robert Baccou. Tradução: J. Guinsburg. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1965. 2 v.
- STONE, I.F. **O Julgamento de Sócrates**. Apresentação: Sérgio Augusto. Tradução: Paulo Henrique Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. 331 p.
- XENOFONTE. **Memoráveis**. Tradução, introdução e notas: Ana Elias Pinheiro. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2009. 289 p.